

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800167-05.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 30/01/2017 16:09:42

Data julgamento: 04/12/2017

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade material do art. 8º, incisos VI, VIII e §4º, da LE n. 3.350/14 e, por arrastamento, da LE n. 3.580/15 e do DE n. 18.996, com efeitos *ex tunc*.

Sustenta o autor a ocorrência de inconstitucionalidade material do art. 8º, incisos VI, VIII e §4º, da LE n. 3.350/14 (que dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências), tendo em vista esse dispositivo violar, respectivamente, a regra do concurso público (art. 37, II, CR/88 e art. 187, II, da CE) e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade), porquanto permite a contratação de profissionais em educação sem concurso público, fora das exceções previstas na lei.

Relativamente à contratação de profissionais em educação sem concurso público, fora das exceções legais, afirma que a LE n. 3.350/14, sequer limita as hipóteses de contratação sem concurso público de professores temporários pelas entidades privadas que recebem recursos do PROAFI, fazendo da exceção verdadeira regra.

Sustenta que as contratações excepcionais sem concurso público, previstas na legislação infraconstitucional, devem ser realizadas diretamente pelo ente governamental competente; no entanto, com base na LE n. 3.350/14, professores da rede

estadual estão sendo contratados por entidades privadas que não possuem vínculo jurídico com a Administração Pública.

Ressalta que a Administração Pública está desautorizada, de acordo com o disposto no art. 187 da CE, a delegar a contratação de magistério, ou seja, afirma que, mesmo que fossem configuradas as hipóteses de exceção à regra do concurso público, as contratações temporárias dos professores deveriam ocorrer diretamente pela Administração, por meio da Secretaria de Estado da Educação.

No que se refere à violação dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, o requerente narra que a legalidade foi violada pela LE n. 3.350/14, uma vez que ao ser editada deixou de observar diretriz estabelecida no art. 67, I, da Lei n. 9.394/96 e no art. 19, da LCE n. 680/12, sendo contrária à legislação estadual e federal acerca da matéria.

Relativamente ao princípio da igualdade, discorre o requerente que é por meio do concurso público que se visa garantir obediência a esse postulado, de modo que qualquer tentativa de burlar essa regra deve ser declarada inconstitucional, diante da afronta do art. 37, I, da Constituição da República.

Narra que o princípio da impessoalidade foi violado, pois com a edição da lei impugnada nesta ação, a Administração Pública estadual, ao transferir para entidades privadas a responsabilidade pela contratação de profissionais da educação sem concurso público e fora das hipóteses excepcionais, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da norma.

No que se refere ao princípio da moralidade, afirma que a LE n. 3.350/14 o violou, tendo em vista ter sido editada de forma não isonômica, casuística e pessoal, com o propósito de burlar a regra do concurso público para simplificar a contratação de pessoal para atender o sistema de ensino estadual, possuindo vício material de inconstitucionalidade.

Quanto à inconstitucionalidade por arrastamento, informa que o inciso VIII do art. 8º da LE n. 3.350/14 foi acrescido pelo art. 1º da LE n. 3.580/15, de maneira que essa lei, ao acrescentar hipótese de contratação sem concurso público na rede de ensino estadual, deve ser declarada inconstitucional, porquanto tratar-se de norma dependente, que modificou a dicção da norma impugnada, tal como observa-se da ementa da referenciada lei: “acrescenta dispositivos à lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014”, devendo por esse fato ser reconhecida sua inconstitucionalidade material.

Por derradeiro, o DE n. 18.996/14, norma que regulamentou a LE n. 3.350/14, tal como a lei que regulamenta, deve ser declarado inconstitucional, em virtude da relação de dependência estabelecida entre a lei impugnada e o decreto regulamentador.

O requerente, em razão dos fatos narrados e sob o argumento de que se encontram preenchidos os pressupostos legais, requereu a concessão de medida cautelar, para fins de suspensão imediata da eficácia dos incisos VI e VIII do art. 8º da LE n. 3.350/14, durante o trâmite desta ação e até seu julgamento final. (id. 1353143)

Determinou-se a notificação do Estado de Rondônia e da Assembleia Legislativa, a fim de que se manifestassem quanto aos termos da ADI (Id. 1418455).

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia defendeu a constitucionalidade da lei impugnada (Id. 1446483).

A Assembleia Legislativa de Rondônia apresentou informações quanto aos termos da presente ação, pugnano pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade contido na presente ADI (Id. 1484227).

Houve o transcurso *in albis* do prazo para manifestação do Governador do Estado de Rondônia, conforme atesta certidão constante no Id. 1536710.

O Tribunal Pleno deferiu o pedido cautelar, com a finalidade de suspender a eficácia dos dispositivos legais impugnados (id. 1677893).

O Governador do Estado de Rondônia opôs embargos de declaração (id. 1721991).

Determinou-se a intimação do Procurador-Geral de Justiça de Rondônia, a fim de que se manifestasse quanto aos termos dos aclaratórios (Id. 1816740 e 1817036).

O Subprocurador Geral de Justiça manifestou-se pela concordância em relação ao postulado nos embargos, ressalvando que, para tais aquisições, é necessária a observância da legislação de licitações e contratos administrativos em vigor (Id. 1846206).

O Tribunal Pleno acolheu os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado de Rondônia (Id. 2035598).

A 4ª Procuradoria de Justiça de Rondônia opinou pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 8º, incisos VI, VIII, e § 4º, da Lei Estadual n. 3.350, de 24 de abril de 2014, e por arrastamento, a Lei 3.580, de 7 de julho de 2015 e o Decreto n. 18.996, de 3 de julho de 2014 (id. 2101265).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

A Lei impugnada alterou o fim específico do PROAFI, pois autoriza a contratação de profissionais da educação, inclusive professores, sem a realização de concurso público para prestação de serviços na rede estadual de ensino, cuja contratação fica a cargo de entidades privadas que recebem recursos públicos do PROAFI.

O autor aponta a ocorrência de inconstitucionalidade material, bem como a existência de violação aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa, das normas impugnadas, notadamente, incisos VI, VIII e § 4º do art. 8º, da LE nº. 3.350/14 e a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei 3.580, de 07 de julho de 2015 e o Decreto nº 18.996, de 03 de julho de 2014.

O pedido merece ser julgado procedente, em razão de violação material da Constituição Estadual (art. 11 e 187, II), a qual contém norma de repetição obrigatória da Constituição da República (art. 37, IX).

A norma impugnada, claramente, permite a contratação de profissionais em educação sem concurso público, fora das exceções legais, sendo assim, padece de inconstitucionalidade, tanto material, quanto por violação aos princípios regentes da administração pública (legalidade, moralidade e impessoalidade).

O artigo 8º da Lei estadual 3.350/14 que dispõe a respeito do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, estabelece que:

**Lei 3.350/14**

**Art. 8º** Os recursos do PROAFI serão destinados à cobertura de despesas de custeio e de capital, das unidades escolares, e deverão ser destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê o artigo 70, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial: (Redação do caput dada pela Lei Nº 3860 DE 19/07/2016).

I – aquisição e manutenção de equipamentos e mobiliários;

II – aquisição de materiais de expediente, limpeza e utensílios;

III – aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;

IV – manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, observado o limite de valor estabelecido no artigo 4º dessa Lei; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3860 DE 19/07/2016).

V – pagamento de despesas de água, energia elétrica, internet, telefone e locação de bens móveis e imóveis;

VI – contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, como por exemplo, de professores temporários, oficinheiros, técnicos de manutenção predial, dentre outros, desde que seja de forma eventual e devidamente autorizado pelo titular da SEDUC e pelo setor de lotação que deverá avaliar a necessidade de cada contratação; e

VII – custas e emolumentos de serviços prestados por cartório de registro de pessoa jurídica e de notas, emissão de certificado digital da Unidade Executora.

VIII – autorização na contratação de Guarda de Portaria, serviço de monitoramento eletrônico e aquisição de equipamentos de segurança eletrônica para a Unidade Escolar. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 3580 DE 07/07/2015).

§ 1º Os equipamentos e mobiliários adquiridos por meio do PROAFI deverão ser tombados e relacionados como integrantes do patrimônio do Estado.

§ 2º As despesas descritas nos incisos deste artigo, mesmo que realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, sujeitam-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos por meio do PROAFI, às disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º As despesas com aquisições de materiais permanentes pelas Unidades Executoras podem ser realizadas a qualquer tempo, desde que seja apresentado um Plano de Aplicação pela Unidade Executora e este seja aprovado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 3455 DE 05/11/2014).

§ 4º A regulamentação do disposto no inciso VIII se dará por Ato do Poder Executivo.

Assim sendo, resta patente que a referida norma autoriza a contratação de profissionais em educação para prestarem serviços na rede estadual de ensino, sem a realização de concurso, ficando a contratação a cargo de entidades privadas que angariam recursos do PROAFI, contrariando frontalmente dispositivos constitucionais que obrigam a realização de concurso público para ingresso na carreira dos profissionais em educação.

Aliás, a transcrição dos dispositivos constitucionais que parametrizam a questão em debate é medida salutar, a fim de conferir maior clareza ao julgamento:

#### **Constituição de Rondônia**

**Art. 11.** A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

**Art. 187.** O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes:

(...)

II – valorização dos profissionais do magistério, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira, envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos do magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único, adotado pelo Estado e seus Municípios, para seus servidores civis;

#### **Constituição da República**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Além disso, há norma infraconstitucional que regula a matéria, no caso a Lei nº. 9.394 e a Lei Complementar Estadual nº. 680/12, que dispõe sobre o plano de carreira dos Profissionais em Educação Básica de Rondônia.

Portanto, evidente a existência de afronta aos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Rondoniense quanto em relação à Constituição da República, vez que os dispositivos legais impugnados autorizam a contratação de profissionais em educação para prestarem serviços na rede estadual de ensino, sem a realização de concurso, ficando a contratação a cargo de entidades privadas que angariam recursos do PROAFI.

Sem embargo, relativamente ao inciso VIII, do art. 8º, da Lei 3.350/14, é certo que a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo não pode atingir sua totalidade, porquanto apenas parte dele afronta aos ditames da Constituição Rondoniense, conforme foi estabelecido pelo Colegiado quando da apreciação de embargos de declaração opostos pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia.

Quero dizer que, unicamente, quanto ao aspecto da *contratação de Guarda de Portaria*, estabelecido na parte inicial do reportado inciso VIII, do art. 8º, da Lei estadual 3.350/14, é que deve ser tipo por violador da Constituição Rondoniense, uma vez que a parte final desse dispositivo está em harmonia com a Constituição estadual.

De consequência, e para manter uniformidade quanto ao que estabelecido na assentada que julgou os embargos de declaração alhures mencionados, não há que se falar em inconstitucionalidade integral do dispositivo, mas somente quanto à parte que permite contratação de pessoal (servidor público) sem que se realize concurso público.

Isto posto, deve ser declarada a inconstitucionalidade das normas impugnadas, entretanto, deverá ser resguardado o que foi decidido pela Corte, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, cujo dispositivo, transcrevo abaixo (id. 2035598):

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para aclarar a decisão liminar, no sentido de que a suspensão da eficácia do inciso VIII do art. 8º da Lei Estadual n. 3.350/14 seja limitada na parte que se refere à contratação de "Guarda de Portaria", com isso, possibilitando a contratação de serviço de monitoramento eletrônico e aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, em estrita observância à legislação de licitações e contratos administrativos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, inciso VI e do § 4º, e a inconstitucionalidade de parte do inciso VIII, neste caso apenas para retirar a possibilidade de contratação de pessoal sem concurso público, mantendo a parte final do reportado inciso VIII, do art. 8º, todos da Lei Estadual nº 3.350, com isso possibilitando a contratação de serviço de monitoramento eletrônico e aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, em estrita observância à legislação de licitações e contratos administrativos, por fim, declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento, da Lei 3.580, de 07 de julho de 2015 e o Decreto nº 18.996, de 03 de julho de 2014.

É como voto.

## EMENTA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Vícios formal e material. Violação da Constituição do Estado. Reconhecimento. Provimento parcial.*

A regra é de que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, e a contratação temporária de funcionários, e que encontra respaldo no art. 11 da Constituição Rondoniense, somente é cabível em caráter excepcional, temporário, nas hipóteses previstas em lei e onde haja observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Na espécie, mostra-se inconstitucional a lei estadual editada para contratação de servidores pelo Estado-Membro para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade, respaldado na Constituição do Estado que reproduz, texto obrigatório do art. 37, IX, da Constituição da República.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, A??O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: **ISAIAS FONSECA MORAES**

**15/12/2017 10:50:02**

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2983538**



17121510500281600000002965424

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

Ofício n. 582/2017 - T. Pleno

Porto Velho, 18 de julho de 2017.

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800167-05.2017.8.22.0000 - PJe  
Embargante/Requerido : Estado de Rondônia  
Embargado/Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Senhor Governador,

Para os fins devidos, comunico a Vossa Excelência que os Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe foram julgados pelo egrégio Tribunal Pleno Judiciário desta Corte, na sessão ordinária realizada em 17.7.2017, tendo recebido a seguinte decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Abaixo, transcrição da parte final do voto do e. relator:

"(...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para aclarar a decisão liminar, no sentido de que a suspensão da eficácia do inciso VIII, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.350/14, seja limitada na parte que se refere à contratação de "Guarda de Portaria", com isso, possibilitando a contratação de serviço de monitoramento eletrônico e aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, em estrita observância à legislação de licitações e contratos administrativos.

É como voto."

Respeitosamente,

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Diretor do DEJUPLENO/TJRO

Excelentíssimo Senhor  
Confúcio Aires Moura  
Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

*Yccdy*  
GOVERNO DE RONDÔNIA  
PROTOCOLO N. \_\_\_\_\_  
DATA 17/07/2017 HCRÁRIO: \_\_\_\_\_  
Francieleide Pinheiro da Silva Brio  
Matrícula 200115620

Documento assinado digitalmente em 18/07/2017 17:51:39 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.  
Signatário: JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA:2034050  
Número Verificador: 2000.0000.0000.4367.8554-0099

Pág. 1 de 1



Estado de Rondônia  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
*Gabinete do Procurador Geral*

---

Ofício nº258/PGE/ASSESGAB/2017

Porto Velho, 02 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Hélder Risler De Oliveira**  
Diretor Técnico Legislativo – DITEL  
NESTA

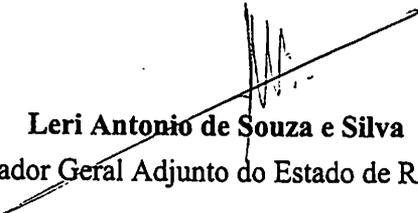
**Assunto:** ADI 0800167-05.2017.822.0000

**Senhor Secretário,**

Ao cumprimenta-lo, venho a presença de Vossa Senhoria informar que foi em sede de recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Rondônia, em face da decisão que concedeu a medida cautelar na ação em epígrafe, que o recurso foi provido para aclarar a referida decisão, conforme documento em anexo.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente.

  
**Leri Antonio de Souza e Silva**  
Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia

RECEBIDO NA DITEL  
Em 03/08/17  
Horas 10 : 33  
Por: L. Mendes



Estado de Rondônia  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador Geral

1103.02305/2017.

Ofício nº 121/PGE/ASSESGAB/2017.

Porto Velho, 25 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA**  
Diretor Técnico Legislativo – DITEL  
NESTA

**Assunto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800167-05.2017.8.22.0000.

**Excelentíssimo Senhor Diretor,**

Com cordial cumprimento, venho à presença de Vossa Excelência informar a concessão de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade identificada em epígrafe. O Tribunal decidiu suspender os efeitos da norma contida no art. 8º, incisos VI, VIII e § 4º da Lei 3.350/14, da Lei 3.580/15 e do DE nº 18.996, com efeitos *ex nunc*, conforme cópia do Ofício nº 280/2017 - T. Pleno em anexo. Ressalta-se que o Acórdão ainda não foi publicado.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente.

**Franklin Silveira Baldo**  
Procurador de Estado  
Assessor Especial do Gabinete

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DITEL  
25/4/2017  
M. 52  
Flora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL PLENO

Ofício n. 280/2017 - T. Pleno

Porto Velho, 18 de abril de 2017

**REFERÊNCIA:**

**Direta de Inconstitucionalidade n. 0800167-05.2017.8.22.0000**

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Senhor Governador,

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, comunico a Vossa Excelência que a liminar pleiteada nos autos em epigrafe foi apreciada pelo egrégio Tribunal Pleno Judiciário, na sessão ordinária realizada em **17.4.2016**, tendo recebido a seguinte decisão: "**MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**"

Abaixo, transcrição da parte final do voto do e. relator:

" (...) Isto posto, impõe-se a concessão de tutela cautelar tendente a obstar a produção dos efeitos da norma contida no art. 8º, incisos VI, VIII e § 4º da Lei n. 3.350/14 da Lei n. 3.580/15 e do DE n. 18.996, até que sobrevenha o julgamento do mérito desta ADI.

Ressalta-se que os efeitos desta decisão devem operar-se ex nunc, nos moldes do comando previsto no §1º, do art. 11, da Lei n. 9.868/99.

Ante o exposto, defiro a tutela cautelar pleiteada pelo Procurador-Geral de Justiça nesta ação direta de inconstitucionalidade, com eficácia ex nunc, até o julgamento do mérito da ação.

É como voto."

Respeitosamente,

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Diretor do DEJUPLENO/TJRO

Excelentíssimo Senhor  
**Confúcio Aires Moura**  
Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

Milsolange Pires L. Valadares  
Assessora Especial II do Gab. do Governador

*Milsolange* 19/04/17  
8:50

Documento assinado digitalmente em 18/04/2017 16:44:05 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.  
Signatário: JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA:2034050  
Número Verificador: 2000.0000.0000.4046.9950-2041

Pág. 1 de 1



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI N. 3.580 , DE 7 DE JULHO DE 2015.**

Acrescenta dispositivos à Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 8º, da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, a qual “Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido pelo inciso VIII e § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....  
.....

VIII – autorização na contratação de Guarda de Portaria, serviço de monitoramento eletrônico e aquisição de equipamentos de segurança eletrônica para a Unidade Escolar.

§ 4º. A regulamentação do disposto no inciso VIII se dará por Ato do Poder Executivo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de julho de 2015, 127º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador